



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13412.000020/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.887 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. GLOSA. PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Não havendo sido comprovada a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, no montante informado pelo contribuinte em DIRPF, devida é a glosa fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (30/01/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do exercício 2002, em decorrência da divergência de informações prestadas na DIRFP/2002 e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, que resultou na apuração do IRPF/Suplementar de R\$ 5.539,33, acrescido de multa de ofício de R\$ 4.154,49 e juros de mora de R\$ 2.732,55, e imposto a pagar declarado de R\$ 1.179,74, total do crédito tributário apurado atualizado até 02/2005, de R\$ 13.605,11 Conforme se verifica às fls. 02 a 09, o Auto de Infração foi decorrente:

a) alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 152.791,23, para R\$ 153.612,23;

b) alteração da dedução do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 24.095,51, para R\$ 18.781,96.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fl.01, argumentando, em síntese, que houve erro na informação prestada por uma das fontes pagadoras, tendo sido retificada as informações prestadas na DIRF e fornecida a declaração de fl. 12, pela Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Orocó fl. 12, reconhecendo o erro, e desta maneira compreendo que não deveria ser infrator e na verdade o que aconteceu foi somente um erro de digitação por parte da referida fonte pagadora.

Conclui pela improcedência do auto de infração.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DA DIRF .

A divergência detectada as informações constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte e da DIRF apresentada pela fonte pagadora, sujeita-se tributação através de lançamento de ofício.

Somente o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo poderá ser utilizado como dedução do imposto devido e principalmente quando corroborado com as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA- MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. GLOSA DE COMPENSAÇÕES DO IMPOSTO.

Sobre o imposto suplementar decorrente da não comprovação de valores de imposto retidos ou pago, deve ser aplicada a - multa de mora, prevista no art.61, caput, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade.

Lançamento procedente em parte.

Cientificado em 24/04/2008, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/05/2008 reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o presente caso de divergência de valores existentes entre a DIRF da fonte pagadora (Pref. de Orocó/PE) e os valores informados em DIRPF do contribuinte ora recorrente, o que levou a compensação indevida de IR-Fonte pelo recorrente.

No presente caso, restou comprovado até mesmo por juntada posterior de declaração pela fonte pagadora/Prefeitura de Orocó e informado em DIRF, que o valor retido à título de IR-Fonte, foi na realidade de R\$ 15.041,75, divergente do informado anteriormente pela mesma fonte pagadora ao ora recorrente, qual seja, R\$ 20.355,30, o que levou o contribuinte a incidir em erro.

O fato é que o recorrente argui a insubsistência do auto de infração, pois em sua ótica, a retenção na fonte deveria ser efetuada pela fonte pagadora e sobre esta recai a responsabilidade pela retenção.

Menciona ainda, que seria um excludente de responsabilidade que militaria em seu favor, o fato da fonte pagadora haver informado em DIRF o valor a maior do que o retido, citando para tanto precedentes que entende, socorrem seu pleito.

De se destacar que em decisão amparada nas mais recentes decisões administrativas, a DRJ já afastou a aplicação de ofício, exigindo apenas a multa de mora sobre o montante não comprovadamente retido.

Ora, o fato da fonte pagadora haver informado valor divergente do efetivamente retido, não altera o ônus da prova da efetiva retenção pelo contribuinte, ora recorrente. Não comprovada sua retenção, indevida sua compensação e devida a exigência do imposto com seus consectários legais, conforme decidiu a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.